



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 225/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6970/500017  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1649  
RECORRIDA: ANA ZÉLIA ABREU WANDERLEY.  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.350.445-8

**EMENTA:** Exigência de ICMS decorrente da saídas de mercadorias tributadas. não registradas nos livros fiscais. Constatada inexistência da ocorrência do fato gerador do imposto. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instancia, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/000602 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em dois contextos. Sendo no primeiro, por deixar de recolher ao tesouro estadual ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, reduzida a base de cálculo em 29,41, referente ao exercício de 2004, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal e livros fiscais inventario de mercadorias e apuração do ICMS;

No segundo contexto, por deixar de recolher ao tesouro estadual ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, reduzida a base de calculo em 29,41, referente ao exercício de 2005, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal e livros fiscais inventario de mercadorias e apuração do ICMS;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 05/04/2006;

O autuador junta aos autos levantamento conclusão fiscal dos períodos fiscalizados; livro de registro de apuração do ICMS; livro de registro de inventario, ambos dos períodos fiscalizados;

Em 12/04/2006 o contribuinte apresenta impugnação aos auto de infração, aduzindo: que o auditor laborou em erro; que os valores não



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

correspondem a documentação apresentada; que o auditor utilizou a base de cálculo reduzida como valor de vendas; que informa via GIAM os valores das vendas e requer a improcedência do auto de infração; e junta livro de registro de apuração do ICMS dos períodos fiscalizados;

Os autos são remetidos ao julgador singular, que exarou sentença, aduzindo: que as alegações do contribuinte são totalmente procedentes e que refeitos os cálculos chega à conclusão de que não há omissões de saídas apuradas pelo autuador e julga improcedente o auto de infração;

O refaz requer a manutenção da sentença singular e pugna pela intimação do contribuinte;

O contribuinte foi intimado em 28/08/2006 e não se manifesta.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2006/000602.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar à improcedência do auto de infração nº 2003/000602, visto que a defesa apresenta argumentos e documentos para elidir o feito de que não há omissão de saídas conforme consta da peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário